



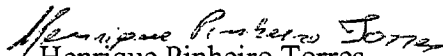
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13876.000436/2001-31
Recurso nº 136.933
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.639
Data 09 de outubro de 2008
Recorrente ALCOA ALUMÍNIO S/A
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP

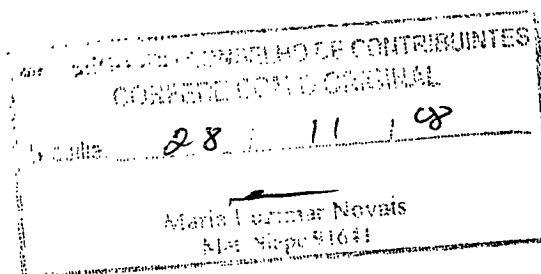
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Sílvia de Brito Oliveira
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesí Ortiz e Leonardo Siade Manzan

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento, cumulado com pedido de compensação, de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurado no 3º trimestre de 1999, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

O pedido, formalizado em 11 de setembro de 2001, foi parcialmente deferido pela Delegacia da Receita Federal (DRF) em Sorocaba-SP, em virtude da glosa de créditos relativos à aquisição dos materiais relacionados às fls. 88 a 90, que, conforme informação fiscal constante das fls. 92 a 97, tratam-se de partes, peças e acessórios de máquinas e equipamentos cujo desgaste não se dá por ação direta sobre o produto final ou do produto final sobre esses materiais, e também por determinação de estorno dos créditos relativos a aquisições de insumos utilizados na produção de produto não tributado (mulita).

Contra essa decisão, foi apresentada manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto-SP, que manteve o indeferimento parcial, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 140 a 146, ensejando a interposição de recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 155 a 171, para aduzir, em preliminar, a nulidade da decisão da instância de piso, por indeferir o pedido de realização de perícia documental e técnica e, com isso, ofender os princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa e, no mérito, alegar, em síntese, que:

I – os insumos cujos créditos foram glosados são equipamentos de grande porte (britadores, moinhos, eletrodos, fornos), que mantêm contato direto com as grandes estruturas maciças, e outros materiais (peneiras, esferas, rolos e martelos dos moinhos, mandíbulas, grelhas e placas de revestimento) que mantêm contato direto com o próprio produto final;

II – esses insumos são, sim, em consonância com o art. 519, inc. II, do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, produtos intermediários e são imprescindíveis no processo produtivo da contribuinte, desgastando-se por contato direto com os grãos em processo de produção, conforme Parecer Normativo CST nº 65, de 1979.

A recorrente alegou ainda a necessidade de converter o julgamento do recurso em diligência, pois a matéria litigiosa depende da produção de prova pericial técnica e documental para demonstrar que os materiais cujos créditos foram glosados são utilizados no processo de industrialização e não são do ativo permanente e que se consomem ou se desgastam em decorrência de ação direta sobre o produto fabricado.

Ao final, solicitou-se o integral provimento do seu recurso para, preliminarmente, decretar-se a nulidade da decisão recorrida e, no mérito, seja reconhecido seu direito à compensação pleiteada, pois os bens relativos às glosas de crédito são considerados intermediários ou insumos, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e arts. 164, inc. I, e 519, inc. II, do Decreto nº 4.544, de 2002, refazendo-se, por consequência, os cálculos dos créditos que devem ser estornados, em virtude das saídas do produto não tributado denominado mulita.

Também foi requerida a reunião dos processos administrativos que listou, por serem de conteúdo idêntico, possuírem decisões similares e estarem na mesma fase processual.

Esta Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão realizada 12 de fevereiro de 2008, decidiu converter o julgamento do recurso voluntário em

diligência para que fosse providenciado laudo detalhado do processo produtivo do carbetto de silício e do óxido de alumínio, no estabelecimento industrial, com destaque par a aplicação dos insumos objeto das glosas de crédito.

Após efetuada a diligência, estes autos retornaram a esta Quarta Câmara com a informação fiscal constante das fls. 252 a 254, da qual releva destacar que:

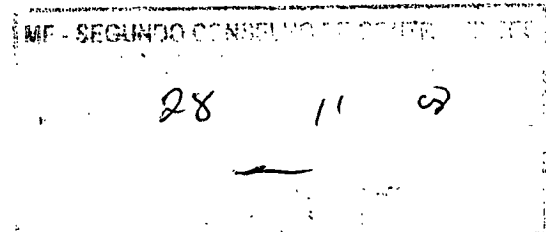
I – na época da fiscalização que resultou na glosa dos créditos, a filial da Alcoa Alumínio S/A em Salto - SP já não produzia mais o carbetto de silício e o óxido de alumínio, que passou a ser produzido pela Treibacher Scheleifmittel Brasil Ltda, que comprara a Alcoa Alumínio S/A;

II – a verificação do processo produtivo foi feito na Treibacher Scheleifmittel Brasil Ltda., com acompanhamento de representantes da Alcoa Alumínio S/A; e

III – já se passaram quase seis anos daquela fiscalização e, agora, a situação é outra, pois não há mais representantes da Alcoa Alumínio S/A na Treibacher Scheleifmittel Brasil Ltda. e a ora recorrente informou que o carbetto de silício e o óxido de alumínio, atualmente, não é produzido em nenhum de seus estabelecimentos.

Ao final, o responsável pela diligência solicitada por esta Câmara retornou os autos para que aqui se decidisse, diante dos fatos acima relatados, sobre a viabilidade de se produzir o laudo no estabelecimento da Treibacher Scheleifmittel Brasil Ltda.

É o relatório.



VOTO

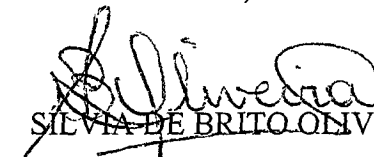
Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

Tendo em vista que não foi elaborado o laudo solicitado por meio da Resolução n.º 204-00.522, de 12 de fevereiro de 2008, e não havendo nos autos nenhuma descrição detalhada do processo produtivo do carbeto de silício e do óxido de alumínio, cujo conhecimento é essencial para definição dos insumos capazes de gerar créditos do IPI e, portanto, para a solução da lide, e considerando ainda que, já na época da fiscalização que resultou na glosa dos créditos, a verificação do processo produtivo foi feita no estabelecimento da pessoa jurídica Treibacher Scheleifmittel Brasil Ltda., entendo que o laudo em questão deve ser elaborado com base no processo produtivo dessa pessoa jurídica.

Em face disso, voto por, novamente, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a unidade de origem solicite o laudo técnico, nos termos solicitados na supracitada Resolução desta Quarta Câmara, lembrando que, de todo o resultado dessa diligência deve ser cientificada a recorrente, com concessão de prazo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA //

28 / 11 / 08